LEI MUNICIPAL №. 542/2013, de 01 de abril de 2013.

"REGULAMENTA O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUE TRATA O TÍTULO VI, CAPÍTULO III, DA LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO MARIA ROQUE, Prefeito Municipal de Entre Rios, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Assistência Social de Entre Rios consiste na implantação do Programa de Atendimento a Pessoas Carentes com a distribuição de materiais gratuitos a pessoas físicas em situação de carência social, no Programa de Transferência de recursos financeiros para manutenção das entidades sociais sem fins lucrativos, declaradas por lei municipal como de utilidade pública para o município, com atuação de natureza continuada e de atendimento direto ao público nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, lazer e meio ambiente, e outros programas que forem criados por lei visando o atendimento das demandas sociais mais urgentes, em obediência ao Título VI, Capítulo III, da Lei Orgânica do Município, harmonizado às condições estabelecidas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Art. 2º O atendimento às pessoas carentes far-se-á através de doações dos seguintes bens e serviços:

- I. Transportes, bilhetes e passagens;
- II. Medicamentos;
- III. Exames e consultas médicas;
- IV. Próteses e aparelhos para reabilitação;
- V. Óculos, lentes, armações e afins;
- VI. Gêneros alimentícios;
- VII. Despesas com funerais;

- VIII. Materiais escolares;
- IX. Uniformes ou fardamentos escolares;
- X. Materiais didáticos;
- XI. Materiais de construção;
- XII. Gás, energia elétrica, água;
- XIII. Enxovais para recém nascidos;
- XIV. Fraldas infantis e geriátricas, vestuários e cobertores.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, sempre justificados, ou mediante solicitação do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser concedidos outros tipos de auxílios, além dos relacionados no parágrafo anterior.

- **Art. 3º** As doações serão destinadas única e exclusivamente à população carente excluída do contexto social, e de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei.
- § 1º A condição de carência de que trata o caput deste artigo será aferida pelo serviço social do município que fará o diagnóstico da situação e emitirá laudo próprio considerando os seguintes critérios objetivos:
- I. Renda familiar per capita de até um salário mínimo, excluído benefícios previdenciários;
- II. Comprovação de residência no Município de Entre Rios;
- III. Necessidade temporária, urgência ou emergência atestada por servidor municipal habilitado ou mediante recomendação médica;
- IV. Comprovação de matrícula escolar e frequência às aulas igual ou superior a 75% de todos os filhos de 6 a 14 anos, em escola pública e/ou em programas assistenciais;
- § 2º Ficam dispensadas de apresentar os documentos de que tratam os incisos I e II, as famílias cadastradas e beneficiadas pelo governo federal no programa BOLSA FAMILIA;

- § 3º Para efeito desta lei considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que juntas formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pelo trabalho de seus membros.
- § 4º Serão computados no cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família.
- § 5º No ato da inscrição do requerente e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, será feita a aferição da renda familiar.
- § 6º As informações prestadas pelas instituições de ensino estarão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário ou qualquer outra autoridade indicada pelo chefe do Poder Executivo.
- **Art. 4º** As inscrições para o Programa Municipal de Atendimento a Pessoas Carentes serão realizadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.
- § 1º No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:
- I. Cédula de Identidade;
- II. CPF;
- III. Título de Eleitor;
- IV. Comprovante de residência, permanência ou vivência no município de Entre Rios;
- V. Comprovante de renda familiar;
- VI. Comprovante de matrícula e freqüência escolar de seus filhos, nos termos do inciso IV do § 1°, do artigo 4º da presente lei;
- § 2º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário promover todas as condições necessárias para a efetiva regularização do requerente que não portar documentos pessoais.
- § 3º Já existindo cadastro que atenda as exigências desta lei, não se fará necessário o recadastramento das famílias.

Art. 5º Será excluído automaticamente do programa o requerente que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obter benefícios.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, fazendo inserir declaração falsa ou documento para produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro da despesa despendida com o objeto do delito.

Art. 6º Para atendimento do ora instituído, fica o Poder Executivo municipal autorizado a:

I. Editar os atos necessários para regulamentar o funcionamento do programa;

II. Consignar na lei orçamentária de cada exercício os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos da presente lei, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000;

III. Fazer as aquisições e doações dos bens e serviços relacionados no artigo 2º, da presente lei;

Art. 7º A coordenação e execução dos programas que integram o Plano de Assistência Social do Município serão exercidos pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, que poderá usar todos os meios necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 8º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros para auxiliar nas atividades de natureza continuada e de atendimento direto ao público das entidades sociais sem fins lucrativos, declaradas por lei municipal como de utilidade pública para o município de Entre Rios, que atuem nas áreas de educação, cultura, desporto, lazer, saúde, assistência social, meio ambiente, ciências, tecnologia e agropecuária, tais como os Clubes de Mães, Grupos de Idosos, Associações Fundações e afins, a celebração de convênio e desde que visem o

desenvolvimento humano e a integração social dos munícipes e das comunidades.

- § 1° Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos doze meses, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e de regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal, estadual, federal, INSS e FGTS.
- § 2° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e, se necessário, prestarão contas na forma e condições previstas em lei ou regulamento que for instituído.
- **Art. 9º** Observadas as prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e a de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos e despesas de duração continuada destinadas ao atendimento das entidades privadas sem fins lucrativos se:
- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados se destinarem às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;
- **Art. 10.** Os auxílios e subvenções previstos nesta lei ficam condicionados à existência de recursos financeiros.

Parágrafo Único. Não havendo disponibilidade financeira para o atendimento de todas as situações diagnosticadas, serão atendidos, prioritariamente, os casos

emergenciais, tendo como critério de classificação a menor renda per capita da

família beneficiada.

Art. 11. Para efeito do disposto nos incisos I e II, dos artigos 16 e 17 da Lei

Complementar n. 101/2000, ficam reconhecidas as seguintes situações de fato:

I. Que até a presente data sempre foram concedidos auxílios sem regulamentação

específica e que em razão disso o município não sofrerá alterações econômico-

financeiras com a execução desta lei, para efeitos da demonstração do impacto

financeiro-orçamentário;

II. O programa ora instituído é compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes

Orçamentárias;

III. As despesas previstas para implantação e execução do programa ora instituído

está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no

Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de Entre

Rios, e os eventuais acréscimos serão suportados pelo incremento da arrecadação

dos impostos municipais e transferências inter-governamentais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Entre Rios (SC), 01 de abril de 2013.

João Maria Roque Prefeito Municipal

6